



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 777.551 - DF (2015/0227714-3)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : BANCO PAN S.A.
ADVOGADOS : NELSON PASCHOALOTTO
THAIS DE SOUZA MOREIRA DE ARAÚJO E OUTRO(S)
AGRAVADO : CLEUSA SOARES DE MOURA GUEDES
ADVOGADO : JONNAS MARRISSON SILVA PEREIRA

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. INTEMPESTIVIDADE. AUSÊNCIA DE PROCURAÇÃO DO ADVOGADO SUBSCRITOR. SÚMULA 115/STJ. AGRADO NÃO CONHECIDO.

1. Os arts. 557, § 1º, do CPC e 258 do RISTJ estabelecem o prazo de cinco dias para a interposição de agravo interno contra decisão monocrática de relator que nega seguimento ao recurso especial.
2. Na hipótese dos autos, a decisão contra a qual se insurge o agravante foi publicada em 16.10.2015 (e-STJ, fl. 538), iniciando-se o prazo recursal de cinco dias para sua impugnação em 19.10.2015 e expirando no dia 23.10.2015. No entanto, a petição somente foi protocolada em 5.11.2015, ficando configurada, assim, a sua intempestividade.
3. Na instância especial é inexistente recurso interposto por advogado sem procuração nos autos - Súmula 115/STJ. A regularidade de representação deve ocorrer no momento da interposição do recurso para a instância superior.
4. Agravo interno não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma, por unanimidade, não conhecer do agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti (Presidente), Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Luis Felipe Salomão.

Brasília, 17 de dezembro de 2015(Data do Julgamento)

MINISTRO RAUL ARAÚJO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 777.551 - DF (2015/0227714-3)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : BANCO PAN S.A.
ADVOGADOS : NELSON PASCHOALOTTO
THAIS DE SOUZA MOREIRA DE ARAÚJO E OUTRO(S)
AGRAVADO : CLEUSA SOARES DE MOURA GUEDES
ADVOGADO : JONNAS MARRISSON SILVA PEREIRA

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO RAUL ARAÚJO:

Trata-se de agravo interno interposto contra decisão do eminente Ministro Presidente do STJ que negou seguimento ao recurso especial ante a ausência da juntada da cadeia completa de procuração e/ou substabelecimento conferindo poderes à subscritora do agravo e do recurso especial.

O agravante, em suas razões recursais, sustenta, em síntese, que *"este E. Tribunal não concedeu à parte direitos constitucionais que lhe são inerentes, vulnerando o princípio da ampla defesa, do duplo grau de jurisdição, do devido processo legal e o amplo acesso ao Poder Judiciário, esculpidos no art. 5º, incisos XXXV, LIV e LV, da Carta Maior"* (e-STJ, fl. 256).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 777.551 - DF (2015/0227714-3)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : BANCO PAN S.A.
ADVOGADOS : NELSON PASCHOALOTTO
THAIS DE SOUZA MOREIRA DE ARAÚJO E OUTRO(S)
AGRAVADO : CLEUSA SOARES DE MOURA GUEDES
ADVOGADO : JONNAS MARRISSON SILVA PEREIRA

VOTO

O SENHOR MINISTRO RAUL ARAÚJO (Relator):

A irresignação não ultrapassa o juízo de conhecimento.

O art. 557, § 1º, do CPC e o art. 258 do RISTJ estabelecem o prazo de cinco dias para a interposição de agravo interno contra decisão monocrática de relator que nega seguimento a recurso.

Na hipótese dos autos, a decisão contra a qual se insurge o agravante foi publicada em 16.10.2015 (e-STJ, fl. 251), iniciando-se o prazo recursal de cinco dias para sua impugnação em 19.10.2015 e expirando no dia 23.10.2015. No entanto, a petição somente foi protocolada em 5.11.2015, ficando configurada, assim, a sua intempestividade.

Nessa linha:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. INTERPOSIÇÃO FORA DO PRAZO. NÃO CONHECIMENTO.

1. É intempestivo o agravo regimental interposto após o decurso do prazo de cinco dias previsto no art. 557, §1º, do CPC e no art. 258 do RISTJ.

2. Agravo regimental não conhecido, com aplicação de multa.

(AgRg no REsp 1.486.122/PR, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 24/2/2015, DJe de 3/3/2015)

Por outro lado, consoante certidão de fl. 259, o advogado que assina eletronicamente a petição de agravo regimental (fls. 254/258) – Dr. Nelson Paschoalotto - não possui procuração acostada aos autos.

Dessarte, incide na hipótese a Súmula 115 do Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual *"na instância especial é inexistente recurso interposto por advogado sem procuração nos autos"*.

Nesse sentido, confirmam-se:

"PROCESSO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. ADVOGADO SEM



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

*PROCURAÇÃO NOS AUTOS. "Na instância especial é inexistente recurso interposto por advogado sem procuração nos autos" (STJ - Súmula nº 115). Agravo regimental não conhecido." (AgRg no AREsp 188.430/GO, Relator o Ministro **ARI PARGENDLER**, DJe de 13/11/2012)*

"PROCESSUAL CIVIL. SEGUNDOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO. PETIÇÃO ELETRÔNICA. AUSÊNCIA DE PROCURAÇÃO DO ADVOGADO DETENTOR DO CERTIFICADO DIGITAL. IRRELEVÂNCIA DA ASSINATURA NO DOCUMENTO FÍSICO. IRREGULARIDADE DA REPRESENTAÇÃO. SÚMULA N. 115/STJ. EMBARGOS NÃO CONHECIDOS.

1. Quando a petição é apresentada por meio eletrônico, é irrelevante, para se conhecer do recurso, eventual assinatura no documento físico ou, até mesmo, a ausência dela. Nesses casos, a validade e existência do documento estão condicionadas à existência de procuração ou substabelecimento outorgado ao titular do certificado digital, ou seja, ao advogado que assinou digitalmente a petição.

2. Não se conhece de embargos de declaração enviados por meio eletrônico quando constatado que o advogado que encaminhou a petição, que é o detentor do certificado digital e do respectivo cadastramento, não tem procuração nos autos. Incidência da Súmula n. 115/STJ.

*3. Embargos de declaração não conhecidos." (EDcl nos EDcl no AgRg no Ag 1.165.174/SP, Relator o Ministro **JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**, DJe de 16/9/2013)*

Ressalte-se, por oportuno, que a posterior apresentação da procuração do advogado não tem o condão de afastar a incidência da referida súmula, tendo em vista que a regularidade da representação processual deve ser aferida no momento da interposição do recurso, mormente porque em sede de apelo especial não cabe a aplicação do disposto no art. 13 do Código de Processo Civil, não sendo possível a conversão do julgamento em diligência ou a abertura de prazo para a regularização do agravo nesta excepcional instância, dada a incidência da preclusão consumativa.

A propósito:

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO (ARTIGO 544 DO CPC) - ADVOGADO DA PARTE AGRAVANTE, TITULAR DO CERTIFICADO DIGITAL UTILIZADO PARA ASSINAR A TRANSMISSÃO ELETRÔNICA DA PETIÇÃO, SEM PROCURAÇÃO NOS AUTOS - INCIDÊNCIA SÚMULA 115/STJ - RECURSO NÃO CONHECIDO.

1. Hipótese em que o advogado titular do certificado digital, utilizado para assinar a transmissão eletrônica do agravo regimental, não possui instrumento de procuração nos autos. Recurso inexistente.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Incidência da Súmula 115 do STJ. Vício não sanável por juntada posterior de mandato ou substabelecimento, uma vez inaplicável o disposto no artigo 13 do CPC na instância extraordinária. Precedente da Corte Especial.

2. Agravo regimental não conhecido."

(AgRg no AREsp 169.288/MG, Relator o Ministro **MARCO BUZZI**, DJe de 20/5/2014)

"EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PROCESSO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ADVOGADO SEM PROCURAÇÃO NOS AUTOS. INCIDÊNCIA DO VERBETE SUMULAR N.º 115 DO STJ.

1. Reafirmado o entendimento cristalizado na Súmula n.º 115 desta Corte: "Na instância especial é inexistente recurso interposto por advogado sem procuração nos autos".

2. Nas instâncias extraordinárias – diferentemente do que ocorre nas instâncias ordinárias, em que a regra é se permitir o saneamento das irregularidades –, existem restrições inerentes à excepcionalidade das vias recursais dessa natureza. Os requisitos de admissibilidade dos recursos são erigidos, entre outros fatores, como forma de otimizar a atuação jurisdicional das Cortes Superiores, repelindo atos dilatórios.

*3. Embargos de divergência conhecidos, mas rejeitados." (EResp 86.800/RS, Corte Especial, Relatora a Ministra **LAURITA VAZ**, DJe de 11.11.2010)*

Diante de tais fundamentos, não se conhece do agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2015/0227714-3 **AgRg no**
PROCESSO ELETRÔNICO AREsp 777.551 / DF

Números Origem: 00155786420108070007 20100710155788 20100710155788AGS

EM MESA

JULGADO: 17/12/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RAUL ARAÚJO**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MARCELO ANTONIO MOSCOGLIATO

Secretária

Bela. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : BANCO PAN S.A.
ADVOGADO : NELSON PASCHOALOTTO
ADVOGADA : THAIS DE SOUZA MOREIRA DE ARAÚJO E OUTRO(S)
AGRAVADO : CLEUSA SOARES DE MOURA GUEDES
ADVOGADO : JONNAS MARRISSON SILVA PEREIRA

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Alienação Fiduciária

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : BANCO PAN S.A.
ADVOGADOS : NELSON PASCHOALOTTO
 THAIS DE SOUZA MOREIRA DE ARAÚJO E OUTRO(S)
AGRAVADO : CLEUSA SOARES DE MOURA GUEDES
ADVOGADO : JONNAS MARRISSON SILVA PEREIRA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, não conheceu do agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti (Presidente), Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Luis Felipe Salomão.